



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 391.327 - SP (2017/0050302-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : KATIUSCICLA PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ACESSÓRIO DE ARMA DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. APLICAÇÃO DE ELEVADA REPRIMENDA. RÉ QUE PERMANECEU PRESA DURANTE TODO O PROCESSO. GRAVIDADE DOS CRIMES. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AGENTE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIR A ORDEM E A SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. Ainda que assim não fosse, não se vislumbrou qualquer ameaça ou coação ilegal ao direito de locomoção passível de ser remediada mediante *habeas corpus* de ofício, devendo ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

3. Não há ilegalidade quando a prisão preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorridos os delitos objeto da condenação - tráfico de entorpecentes, com a apreensão de 2 porções de crack, com peso de 626g, 18,356 kg de cocaína na forma de tijolões e porções, apetrechos consistentes em 13 invólucros de plástico e embalagens individuais para cocaína, bem como posse ilegal de acessório para arma de fogo de uso restrito, - carregador de metralhadora - a demonstrar a sua gravidade concreta e a periculosidade social da envolvida, autorizando a preventiva.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

5. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar o sequestro corporal para assegurar a aplicação da lei penal a sua incidência não se mostraria adequada e suficiente para preservar a ordem pública, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 391.327 - SP (2017/0050302-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : KATIUSCICLA PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental ajuizado por KATIUSCICLA PEREIRA DOS SANTOS, contra decisão monocrática deste Relator que deixou de conhecer o presente *habeas corpus*, impetrado em favor da agravante - condenada às penas de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, por violação ao artigo 33 da Lei 11.343/06 e artigo 16 da Lei 10.826/03 -, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no *Writ* n.º 2192276-68.2016.8.26.0000, mantendo a vedação do apelo em liberdade.

Sustenta a agravante que a pretensão mandamental teve por premissa a flagrante violação ao art. 93, IX, da CF/88 diante da ausência de fundamentação idônea, por parte do togado singular, quanto à negativa de recorrer em liberdade, salientando que não foram apresentados motivos concretos a autorizar a manutenção da medida extrema.

Aduz que "*NEGAR SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, INCLUSIVE COMBATENDO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL, CERTAMENTE CONFIGURARIA O ABSURDO, VISTO QUE ESTARIA CONSOLIDADO MAIS UM OBSTÁCULO AO MANUSEIO DO REMÉDIO HERÓICO.*" (e-STJ fl. 884).

Pelo exposto, requer "*A SUBMISSÃO DO PRESENTE INCONFORMISMO AO ÓRGÃO COLEGIADO, tendo por escopo a reforma da decisão que negou seguimento ao writ, a fim de que haja o regular processamento da impetração com a análise e deferimento da medida liminar para revogar a prisão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal, sem prejuízo do encarceramento provisório ser substituído por outras medidas cautelares, à luz do artigo 319, do mesmo Codex" (e-STJ fl. 884)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 391.327 - SP (2017/0050302-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não há como se dar provimento ao agravo regimental.

Primeiramente, porque, por meio do presente *habeas corpus* originário, impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível, buscava-se a obtenção da providência jurisdicional que foi negada pelo Tribunal de origem.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostrava-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual já por esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo não merecia conhecimento.

Contudo, o constrangimento apontado na inicial foi examinado, a fim de verificar a existência de ilegalidade que justificasse a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça e, não identificada coação flagrante, o *writ* deixou de ser conhecido (e-STJ fls. 870-877).

Consignou-se na decisão combatida que a ora paciente foi presa em flagrante, tendo sido a sua custódia convertida em preventiva e findou condenada por violação ao artigo 33 da Lei 11.343/06 e artigo 16 da Lei 10.826/03, em razão de:

"Consta dos autos do incluso Inquérito Policial que, por volta das 20h do dia 09 de agosto de 2014, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 793, Vila Celeste, em via pública, nessa cidade e comarca, ROBERT WILLIANS DE CARVALHO RIBEIRO, qualificado a fls. 37/38 e KATIUSCICLA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada a fls. 46/48, previamente ajustados e com unidade de desígnios, tinham consigo e transportavam, com a finalidade de traficância, drogas, consistentes em 02 (duas) porções de crack, com peso de 626g, 04 (quatro) tijolos de cocaína, com peso aproximado de 4100g, 02 (duas) porções de cocaína, com peso bruto de 996g, 13 (treze) invólucros plásticos de cocaína, com peso de 13.250g, conforme o auto de exibição e autorização a fls. 25/28 e o laudo de constatação prévia a fls. 32/33, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar

Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, KATIUSCICLA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada a fls. 18, tinha em depósito, dentro de sua residência, acessório de uso restrito, consistente em carregador de metralhadora, conforme o auto de exibição e apreensão a fls. 26, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, os denunciados, com a intenção da prática do comércio ilegal, previamente ajustados, dividiram as tarefas. Assim, na residência da indiciada, ficavam as drogas que eram embaladas para facilitar a mercancia e, para o transporte da mesma, Robert e Katiuscicla utilizavam de um compartimento no painel do carro desta última.

Para facilitar o negócio, os indiciados se comunicavam por meio de um aparelho de telefone celular.

Sucedede que policiais receberam a notícia de que no imóvel localizado no endereço supracitado havia o tráfico de drogas, motivo pelo qual para lá se dirigiram e permaneceram em campana. Após alguns minutos, notaram que o veículo Ford/Focus, cor prata, placas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIZ-0690, saiu dali e deram início à perseguição.

Logo que o carro foi abordado, perceberam que Robert estava na condução do mesmo. Sua companheira, Katiuscila e a filha desta estavam como passageiros. Durante a revista, os policiais perceberam que existia um compartimento diferenciado no painel do carro e, dentro dele, havia um tijolo de cocaína.

Ato contínuo, foram à residência da indiciada, no endereço já mencionado, ocasião em que os agentes localizaram grande quantidade de cocaína e de crack, além de apetrechos para a embalagem da droga, inclusive sacos individuais. Durante as buscas, foi localizado um carregador de metralhadora, cujo uso é restrito.

Indagados e, durante a revista pessoal, Robert apresentou um aparelho de telefone celular, sendo que as mensagens indicavam que ele estava envolvido no comércio de drogas. Katiuscila confirmou que o carro lhe pertencia e morava no endereço onde havia grande quantidade de entorpecente e o carregador de arma." (e-STJ fls. 91-93)

Ao final, impôs-se à paciente as penas de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, oportunidade em que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade, nestes termos:

"considerando que os réus responderam presos ao processo, assim como a pena aplicada e o regime inicial de seu cumprimento, que indicam a gravidade concreta do crime que lhe foi imputada, indicando periculosidade, já devidamente comprovada ante o decreto condenatório, deverá permanecer preso, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta." (e-STJ fl. 49)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, no julgamento do *habeas corpus* impetrado na origem, entendendo suficiente e fundamentada a sentença, na parte em que manteve o encarceramento cautelar da condenada para recorrer, denegou a ordem quanto ao ponto, destacando que: *"a paciente permaneceu presa, durante todo o processo. Como é cediço, àquele que se encontra preso não é deferido o direito de apelar em liberdade, mesmo que primário e com bons antecedentes." (e-STJ fl. 36).*

Consta das informações colhidas da página eletrônica do Tribunal de origem (www.tjsp.jus.br) que foi interposto recurso de apelação criminal por parte da ré, ao qual foi-lhe negado provimento, em 21-9-2017, mantendo-se incólume a sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória.

Esclarecidos esses fatos, mostra-se inviável a reconsideração da decisão combatida ou o provimento do agravo regimental interposto, pois é pacífico na jurisprudência deste Tribunal, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei 12.736/2012, que modificou, dentre outros, a redação do art. 387, § 1º, do CP, o entendimento de que não há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar do sentenciado que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, quando persistem os motivos da segregação, como ocorre *in casu*.

No caso, observa-se que, o magistrado singular converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, a bem da ordem pública, tendo permanecido nesta condição durante toda a instrução criminal e, proferida sentença condenado-a ao cumprimento de 8 (oito) ano de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de tráfico de entorpecentes e porte de armas, em concurso material, negou-se-lhe o direito de recorrer em liberdade, sob o argumento de que os fundamentos do art. 312 do CPP ainda estariam presentes, tendo as instâncias ordinárias concluído que a sua manutenção no cárcere para apelar seria indispensável a fim de preservar a ordem pública, extremamente fragilizada diante da gravidade dos crimes pelos quais restou condenada, sobretudo considerando-se que respondeu acautelada durante todo o processo.

Assim, não há coação ilegal a ser reparada, até porque tanto o Juízo Singular quanto o Tribunal *a quo* entenderam adequado mantê-la segregada sob a motivação, em suma, de que após a condenação não se vislumbraram razões a justificar que, solta, aguardasse o trânsito em julgado da sentença, principalmente em se considerando a **gravidade concreta dos delitos** pelos quais restou condenada - **tráfico de entorpecentes, com a apreensão de 2 porções de crack, com peso de 626g e 18,356 quilos de cocaína na forma de "04 (quatro) tijolos de cocaína, com peso aproximado de 4100g, 02 (duas) porções de cocaína, com peso bruto de 996g, 13 (treze) invólucros plásticos de cocaína, com peso de 13.250g"** (e-STJ fl. 91), **bem como de apetrechos consistentes invólucros de plástico e embalagens individuais para cocaína, bem como porte de arma de fogo, tendo sido localizado um carregador de metralhadora cujo uso é restrito** (e-STJ fls. 39-40 e 91) -, e, ainda, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elevada reprimenda que lhe foi imposta, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Dessa forma, observando-se que a agravante **respondeu presa ao processo**, mediante decisão válida e devidamente fundamentada, e não sobrevivendo fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente seria conferir-lhe o direito de, proferida a condenação em que lhe foi imposta elevadíssima sanção reclusiva, recorrer em liberdade.

A propósito, foram citados os seguintes precedentes na decisão recorrida:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO CONSTRITIVO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CUSTÓDIA CAUTELAR. CUMPRIMENTO EM REGIME COMPATÍVEL.

1. Consoante entendimento do STF (HC n. 89.824/MS) e do STJ (HC n. 184.128/BA), o réu que permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal não tem direito a apelar em liberdade quando remanescem os fundamentos da custódia cautelar. "Noutras palavras, é incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade, afinal, assim como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, trata-se de situação em que enfraquecida está a presunção de não culpabilidade, pois já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo" (HC 194.700/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 21/10/2013).

2. In casu, a prisão do recorrente encontra-se fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da periculosidade do réu esboçada na sua contumácia delitiva.

3. Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto se preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Contudo, deve o recorrente cumprir a respectiva pena em estabelecimento prisional compatível com o regime intermediário fixado, consoante devidamente deferido pelo Tribunal a quo.

4. Recurso desprovido.

(RHC 62.217/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 25/02/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 1. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A SEGREGAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 2. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Nos casos em que o réu permaneceu preso durante a instrução criminal, a exigência de fundamentação exaustiva e a possibilidade de recorrer em liberdade, de acordo com a jurisprudência pátria, devem ser avaliadas com prudência. Considerando que, na espécie, os elementos apontados no decreto construtivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, com a prolação do édito condenatório, precedido de amplo contraditório, no qual as provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, é de todo incoerente reconhecer ao condenado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. **Assim, é incompatível com a realidade processual manter o réu preso durante a instrução e, após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade.** Precedentes. Na espécie, o decreto construtivo indicou elementos reais de convicção, pois o recorrente responde várias ações da mesma natureza e apresenta um histórico de sucessivas prisões em flagrante decorrentes de sua perseverança no cometimento de condutas criminosas, motivo suficiente à manutenção da medida excepcional para a garantia da ordem pública.

2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 45.403/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014)

Por fim, concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal para a preservação da ordem pública, a sua incidência não se mostraria adequada e suficiente para assegurar a futura aplicação da lei penal, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Nesse contexto, inexistindo qualquer constrangimento a ser sanado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este Superior Tribunal no acórdão impetrado, que negou seguimento ao *writ* em decisão consentânea com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há como dar-se provimento ao agravo regimental, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0050302-0

AgRg no
HC 391.327 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000912376 0009123762014 00091237620148260278 00564931220148260000 0071752014
1072014 201400008714572 2014000662964 2014002077 20160000930035 20772014
21922766820168260000 22006037020148260000 564931220148260000 71752014
912376 9123762014 91237620148260278

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KATIUSCICLA PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : ROBERT WILLIANS DE CARVALHO RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KATIUSCICLA PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.